

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E  
URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAU/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00173.000165/2024-85

A **ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, entidade com personalidade jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 05.665.521/0001-81, neste ato representada por seu representante legal, **STÊNIO BARBOSA DE LUCENA**, portador do CPF 451.961.924-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 4º, do art. 165, Lei nº 14.133, de 2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante J. H. N. DE MELO EIRELI, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

#### **I. FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAU/RN, que tem como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados de Auxiliar de Serviço Gerais, e Agente de Portaria para os escritórios do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 01/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o seu resultado divulgado dentro dos termos da Lei nº14.133, de 2021.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão, alegando inconsistências na planilha apresentada e não apresentação de documentos.

## II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

Alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou a sua planilha com inconsistências dos itens de A ao H, do submódulo 2.2, conforme Nota 3, os percentuais deste submódulo, deveria incidir sobre o Módulo 1 e o Submódulo 2.1, conforme redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018, que atualizou Instrução Normativa nº 5, de 2017 (ANEXO VII-D MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS). Bem como não cotou o item A: Férias, do Submódulo 4.1 Substituto nas Ausências Legais. Assim a planilha está em desacordo com Instrução Normativa e suas atualizações citada e também em desacordo com a planilha divulgada pelo órgão licitante.

Alega também, em consideração aos documentos apresentados, a contrarrazoante não apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2023, como disciplina LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, que Institui o Código Civil.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente ao aceitar a proposta da ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, julgando e habilitando, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital.

Os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados”**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de postergar.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### **Da Planilha**

Os argumentos apresentados pela recorrente, são vagos e até confusos, pois alega que não houve incidência do “submódulo 2.2”, dos itens de “A” ao “H”, sobre os Módulo 1 e o Submódulo 2.1.

Acreditamos que ele não verificou, ou não percebeu, que as incidências ocorreram, inclusive tiveram os seguintes valores na planilha:

Modulo 1 - Valor encontrado das incidências do “sumódulo 2.2 sobre o mesmo: R\$ 399,41 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), na planilha é a coluna “G” linha “64”.

<b>Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições</b>			
<b>2.2</b>	<b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>	<b>Percentual (%)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	INSS	20,00%	R\$ 229,41
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 29,96
C	SAT - GIIL/RAT	1,00%	R\$ 19,98
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 19,98
E	SENAI – SENAC	1,00%	R\$ 19,98
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 11,99
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,99
H	FGTS	8,00%	R\$ 31,97
<b>TOTAL</b>		<b>34,80%</b>	<b>R\$ 399,41</b>

Submódulo 2.1- Valor encontrado das incidências do “sumódulo 2.2 sobre o mesmo: R\$ 77,64 (setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na planilha é a coluna “G” linha “51”.

<b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>			
<b>2.1</b>	<b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	R\$ 99,99
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 122,65
<b>Subtotal</b>		<b>19,44%</b>	<b>R\$ 222,64</b>
C	Incidência do submodulo 2.2 sobre o 13º salário e adicional de férias	34,80%	R\$ 77,64
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 300,28</b>

Alegou também que não foi cotado férias no item A: Férias, do Submódulo 4.1

Mais uma vez se engana o RECORRENTE ao fazer essa alegação, pois o item férias está cotado no “**Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**”, conforme podemos ver acima.

Vale lembrar, que o licitante é responsável pelo preço ofertado não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, conforme previsto no item 4.4 do EDITAL, conforme a seguir:

***4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.***

E mesmo que houvesse alguma inconsistência ou erro na planilha apresentada, **vale destacar que não é o caso**, ainda caberia a oportunidade para correção, conforme o item 6.12 do EDITAL, e não seria motivo para a inabilitação suscitada pela recorrente;

**6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**

**6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;**

**6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.**

## **Do Balanço**

Esclarecemos que a empresa CONTRARAZOANTE, é sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, e que tem por obrigação prestar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que instituída pelo Decreto nº 6.022/2007, é o módulo do Sped que substitui a escrituração contábil em papel por arquivo digital transmitido à Receita Federal (RFB).

Originalmente, o documento deveria ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere o documento. Em 2023, por exemplo, as companhias deveriam transmitir o documento referente ao ano-calendário 2022, inicialmente, até 31 de maio.

No entanto, o prazo foi estendido em 30 dias, terminando em 30 de junho de 2023. Por conta de uma mobilização da classe contábil, essa prorrogação será mantida nos próximos anos. Ou seja, a partir de 2023, a transmissão do ECD ao Sped deve ocorrer até o último dia útil do mês de junho.

Desta forma, a empresa CONTRARAZOANTE, não tinha a obrigação de apresentar o **BALANÇO DE PATRIMONIAL** do ano de 2023.

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa

Vejamos o que diz o **Art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2142 DE 26 DE MAIO DE 2023** da RFB:

**Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

**§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.**

**§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped**

Quanto ao embasamento do RECORRENTE, ao citar o Acórdão nº 1999/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo trata do art. 31 da Lei 8.666/1993, o mesmo perdeu sua eficácia.

Lembro ao recorrente que o EDITAL tem como base legal a Lei nº14.133, de 2021, e vale destacar que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2142 DE 26 DE MAIO DE 2023** da RFB, são normas e regimentos posterior e traz novas diretrizes ao processo licitatório.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da Lei nº14.133, de 2021, e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que

Pede deferimento

Olinda, 01 de julho de 2024



ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE  
RECURSOS HUMANOS EIRELI-EPP  
Stênio Barbosa de Lucena  
Proprietário  
RG. 2.664.500 – CPF 451.961.924-68